

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1856/89 do Conselho, de 20 de Junho de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3667/83, relativo ao prosseguimento, em condições especiais, da importação de manteiga neozelandesa pelo Reino Unido 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1857/89 do Conselho, de 21 de Junho de 1989, que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias 2
- Regulamento (CEE) n.º 1858/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 5
- Regulamento (CEE) n.º 1859/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 7
- Regulamento (CEE) n.º 1860/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação para as beterrabas e as canas-de-açúcar 9
- Regulamento (CEE) n.º 1861/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola 11
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1862/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao calçado, dos códigos NC 6404 e 6405 90 10, originário da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 4257/88 do Conselho 12
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1863/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos outros brinquedos, do código NC 9503, originários da China, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 4257/88 do Conselho 13
- Regulamento (CEE) n.º 1864/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar 14

* Regulamento (CEE) n.º 1865/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 381/89 relativo à prossecução das acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos referidas no Regulamento (CEE) n.º 723/78	22
Regulamento (CEE) n.º 1866/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que adapta os montantes compensatórios de adesão fixados, no sector do açúcar, pelo Regulamento (CEE) n.º 581/86	23
* Regulamento (CEE) n.º 1867/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa o nível do limiar de intervenção em relação às maçãs e aos tomates para a campanha de 1989/1990	25
Regulamento (CEE) n.º 1868/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que institui um direito de compensação na importação de tomates originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)	27
Regulamento (CEE) n.º 1869/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da Bulgária	29
Regulamento (CEE) n.º 1870/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que suprime o direito de compensação na importação de beringelas originárias de Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)	30
Regulamento (CEE) n.º 1871/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que suprime o direito de compensação na importação de damascos originários de Espanha (com excepção das ilhas Canárias)	31
Regulamento (CEE) n.º 1872/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	32
Regulamento (CEE) n.º 1873/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	34
Regulamento (CEE) n.º 1874/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	39
Regulamento (CEE) n.º 1875/89 da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	41

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

89/381/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1989, que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos | 44 |
|--|----|

89/382/CEE, Euratom :

- | | |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias | 47 |
|--|----|

89/383/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que altera pela segunda vez a Decisão 88/303/CEE, que reconhece determinadas partes do território da Comunidade como oficialmente indemnes de peste suína ou como indemnes de peste suína | 48 |
|--|----|

89/384/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Directiva do Conselho, de 20 de Junho de 1989, que fixa as regras de controlo da observância do ponto de congelação do leite cru, previsto no anexo A da Directiva 85/397/CEE | 50 |
|---|----|

Comissão

89/385/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 10 de Maio de 1989, que autoriza a República Francesa a instaurar uma vigilância intracomunitária relativamente às carnes dos animais das espécies ovina e caprina originárias da Nova Zelândia 51

89/386/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 17 de Maio de 1989, que autoriza o Reino da Dinamarca a proceder a uma vigilância intracomunitária das importações de certas bicicletas originárias da República Popular da China 53

89/387/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 14 de Junho de 1989, que ajusta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, a ajuda de adaptação à indústria portuguesa de refinação de açúcar bruto, importado de países terceiros, com direito nivelador reduzido em Portugal 55

89/388/CEE :

Decisão da Comissão, de 16 de Junho de 1989, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quênia, da Suazilândia e do Zimbabwe 56

Rectificações

- * Rectificação à Directiva 84/500/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos objectos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO n.º L 277 de 20.10.1984) 58
- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1159/89 da Comissão, de 28 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1062/87, que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário, bem como os Regulamentos (CEE) n.º 2855/85 e (CEE) n.º 2793/86 (JO n.º L 119 de 28.4.1989) 58
- * Rectificação à Decisão 89/371/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros (JO n.º L 164 de 15.6.1989) 58
- Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1732/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar (JO n.º L 171 de 20.6.1989) 59

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1856/89 DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3667/83, relativo ao prosseguimento, em condições especiais, da importação de manteiga neozelandesa pelo Reino Unido

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 5º do Protocolo nº 18 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3667/83 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1497/89 ⁽²⁾, concedeu ao Reino Unido uma autorização temporária para importar, em condições especiais, determinadas quantidades de manteiga provenientes da Nova Zelândia durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1984 e 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que o Conselho não conseguiu obter, em tempo útil, um acordo sobre novas condições de importação por um período mais longo; que, para impedir a interrupção das importações, concedeu uma nova autorização temporária adicional para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1989;

Considerando que é conveniente, pelas mesmas razões, prorrogar a autorização temporária até 31 de Julho de 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3667/83 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. O presente regime aplica-se de 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Julho de 1989.

As quantidades que podem ser importadas são as seguintes:

- 83 000 toneladas em 1984,
- 81 000 toneladas em 1985,
- 79 000 toneladas em 1986,
- 76 500 toneladas em 1987,
- 74 500 toneladas em 1988,
- 43 458 toneladas no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Julho de 1989.»

2. O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Antes de 31 de Julho de 1989, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, decidirá acerca da manutenção do regime derogatório.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

⁽¹⁾ JO nº L 366 de 28. 12. 1983, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1857/89 DO CONSELHO
de 21 de Junho de 1989
que institui medidas especiais e temporárias de cessação definitiva de funções de
funcionários das Comunidades Europeias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que a realização das actividades futuras, bem como dos programas específicos de investigação do Centro Comum de Investigação, exigem uma profunda reestruturação do Centro que implica que ele seja dotado de competências adequadas;

Considerando que essa reestruturação deve ser executada sem aumento de pessoal e que o número de saídas por reforma é claramente insuficiente para permitir os recrutamentos necessários para atingir os novos objectivos do Centro;

Considerando que, a fim de assegurar que a reestruturação e a realização desses novos objectivos do Centro não sejam obstruídas pela inadequação das competências do respectivo pessoal, se impõe a adopção de medidas especiais em matéria de cessação definitiva de funções;

Considerando que essas medidas especiais podem revelar-se ineficazes no caso de a respectiva aplicação requerer em todos os casos o acordo prévio dos funcionários em causa; que, sendo tomadas no interesse do serviço, essas medidas devem poder ter um carácter coercivo não subordinado a acordo no caso de funcionários da categoria A cujas funções de concepção, direcção e estudo se revistam de particular importância para a realização dos programas de investigação;

Considerando que, nos casos limite em que tais medidas coercivas se mostrem necessárias, deve proceder-se a um exame aprofundado da situação dos funcionários susceptíveis de ser afectados, antes de ser dada aplicação aos processos estatutários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No interesse do serviço, a Comissão fica autorizada, até 28 de Fevereiro de 1990, tomar medidas de cessação

(1) JO nº C 158 de 26. 6. 1989.

definitiva de funções na acepção do artigo 47º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, a seguir denominado «Estatuto», nas condições definidas pelo presente regulamento, em relação aos seus funcionários em situação de actividade ou de destacamento, de todos os graus com exclusão de A1 e A2, de, pelo menos, 50 anos de idade, que tenham cumprido, pelo menos, 15 anos de serviço, remunerados a partir de dotações para investigação e para investimento e que pertençam ao quadro de efectivos do Centro Comum de Investigação.

2. O número de funcionários aos quais, independentemente da categoria, essas medidas se aplicam não pode exceder 100.

Artigo 2º

1. Após consulta da comissão paritária, a Comissão, que recebe o funcionário a pedido deste, estabelecerá a lista dos funcionários abrangidos pelas medidas previstas no artigo 1º

Para a elaboração da lista, a Comissão tomará em consideração:

- prioritariamente e se o interesse do serviço o permitir, os funcionários que tenham solicitado a aplicação de tais medidas,
- em qualquer caso, a idade, a competência, o rendimento, a conduta no serviço, a situação familiar e a antiguidade dos funcionários, assim como, se necessário, o carácter penoso de certas tarefas relativas às funções exercidas.

2. Todavia, no que respeita aos funcionários com idade igual ou superior a 60 anos, a Comissão considerará os seus eventuais pedidos de cessação definitiva de funções no âmbito do presente regulamento.

3. Entre os funcionários que não tenham solicitado a aplicação das medidas previstas no artigo 1º, só poderão figurar na lista mencionada no nº 1 do presente artigo os da categoria A.

4. As medidas previstas no artigo 1º e no nº 1 do presente artigo não têm qualquer carácter disciplinar.

Artigo 3º

1. O funcionário que tenha sido objecto da medida prevista no artigo 1º terá direito a um subsídio mensal igual a 70 % do vencimento base relativo ao grau e esca-

lão detidos pelo interessado por ocasião do seu afastamento do serviço e que conste da tabela, prevista no artigo 66º do Estatuto, em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio seja pago.

2. O benefício do subsídio cessará o mais tardar no último dia do mês durante o qual o antigo funcionário atingir sessenta e cinco anos de idade e, em qualquer outro caso, quando o interessado reunir, antes dessa idade, as condições que dêem direito ao montante máximo da pensão de aposentação.

O antigo funcionário será, então, admitido oficiosamente ao benefício da pensão de aposentação, que produzirá efeitos no primeiro dia do mês civil seguinte ao mês ao abrigo do qual o subsídio tenha sido pago pela última vez.

3. O subsídio previsto no nº 1 está sujeito ao coeficiente de correcção fixado, nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do Estatuto, em relação ao país, situado no interior da Comunidade, onde o beneficiário justificar ter a sua residência.

Se o beneficiário do subsídio fixar a sua residência fora de um Estado-membro da Comunidade, o coeficiente de correcção aplicável ao subsídio será igual a 100.

O subsídio é expresso em francos belgas. Será pago na moeda do país de residência do beneficiário. Todavia, será sempre pago em francos belgas quando, nos termos do segundo parágrafo estiver sujeito ao coeficiente de correcção igual a 100.

O subsídio pago numa outra moeda que não o franco belga será calculado com base nas paridades referidas no segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto.

4. O montante dos rendimentos brutos recebidos pelo interessado nas suas eventuais novas funções será deduzido do subsídio previsto no nº 1, na medida em que, acumulados com esse subsídio os referidos rendimentos excedam a última remuneração global bruta do beneficiário, estabelecida com base na tabela de vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deve ser pago. Essa remuneração está sujeita ao coeficiente de correcção referido no nº 3.

Os rendimentos brutos e a última remuneração global bruta referidos no primeiro parágrafo consideram-se como sendo montantes tomados em consideração após dedução dos encargos sociais e antes da dedução do imposto.

O interessado deve fornecer as provas escritas que sejam exigidas pela Comissão por ocasião do pedido anual de informações sobre os rendimentos brutos recebidos pelo interessado nas suas eventuais novas funções e notificar a instituição, no intervalo dos pedidos anuais, de qualquer elemento susceptível de alterar os seus direitos ao subsídio.

5. Nas condições referidas no artigo 67º do Estatuto e nos artigos 1º, 2º e 3º do seu anexo VII, as prestações

familiares serão pagas ao beneficiário do subsídio previsto no nº 1 ou, por sua conta ou em seu nome, à pessoa ou às pessoas às quais, em virtude de disposições legais ou por decisão judicial ou da autoridade administrativa competente, a guarda dos filhos tiver sido confiada, sendo o montante do abono de lar calculado com base nesse subsídio.

6. O beneficiário do subsídio tem direito, ele próprio e as pessoas seguradas em seu nome, às prestações garantidas pelo regime de segurança social previsto no artigo 72º do Estatuto, desde que pague a cotização respectiva, calculada com base no montante do subsídio referido no nº 1, e não esteja abrangido por um outro regime de seguro de doença, legal ou regulamentar.

7. Durante o período em que tiver direito ao subsídio, o antigo funcionário continuará a adquirir novos direitos à pensão de aposentação com base no vencimento relativo ao seu grau e escalão, desde que, durante esse período, se tenha verificado o pagamento da contribuição prevista no Estatuto, com base no referido vencimento e sem que a totalidade da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77º do Estatuto. Para efeitos da aplicação do artigo 5º do anexo VIII do Estatuto e do artigo 108º do antigo Regulamento Geral da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, esse período será considerado período de serviço.

8. Sob reserva do nº 1 do artigo 1º e do artigo 22º do anexo VIII do Estatuto, o cônjuge sobrevivente de um antigo funcionário falecido quando beneficiário do subsídio mensal previsto no nº 1 tem direito, desde que tenha sido durante, pelo menos, um ano seu cônjuge no momento em que o interessado tenha deixado de estar ao serviço da Comissão, a uma pensão de sobrevivência igual a 60 % da pensão de aposentação de que o antigo funcionário teria beneficiado se tivesse podido, independentemente das condições de tempo de serviço e de idade, reclamar esse subsídio na data do seu falecimento.

O montante da pensão de sobrevivência prevista no primeiro parágrafo não pode ser inferior aos montantes previstos no segundo parágrafo do artigo 79º do Estatuto. Todavia, o montante dessa pensão não pode de modo algum exceder o montante do primeiro pagamento da pensão de aposentação a que o antigo funcionário teria tido direito se, em vida e tendo esgotado os seus direitos ao subsídio atrás referido, tivesse sido admitido ao benefício da pensão de aposentação.

A condição da anterioridade do casamento prevista no primeiro parágrafo não será tida em consideração se existirem um ou vários filhos fruto de um casamento do antigo funcionário contraído previamente à cessação de actividade, desde que o cônjuge sobrevivente zele ou haja zelado pelas necessidades desses filhos.

O mesmo se verifica se o falecimento do antigo funcionário resultar de uma das circunstâncias previstas no segundo parágrafo *in fine* do artigo 17º do anexo VIII do Estatuto.

9. Em caso de falecimento de um antigo funcionário beneficiário do subsídio previsto no n.º 1, os filhos reconhecidos a seu cargo na acepção do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto têm direito a uma pensão de órfão nas condições previstas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 80.º bem como no artigo 21.º do anexo VIII do Estatuto.

10. Para efeitos da aplicação do artigo 107.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, bem como do n.º 2 do artigo 102.º do Estatuto dos Funcionários da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o caso do funcionário que tenha sido objecto da medida prevista no

artigo 1.º é equiparado ao do funcionário que tenha continuado em serviço até aos sessenta anos de idade, desde que continue a pagar a cotização durante o período em que receber o subsídio referido no n.º 1.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ARANZADI

REGULAMENTO (CEE) Nº 1858/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Junho de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	36,26	131,90
0712 90 19	36,26	131,90
1001 10 10	60,64	194,07 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	60,64	194,07 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	35,73	125,32
1001 90 99	35,73	125,32
1002 00 00	63,32	134,13 ⁽⁶⁾
1003 00 10	53,90	125,31
1003 00 90	53,90	125,31
1004 00 10	44,96	100,47
1004 00 90	44,96	100,47
1005 10 90	36,26	131,90 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	36,26	131,90 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	54,40	139,85 ⁽⁴⁾
1008 10 00	53,90	17,33
1008 20 00	53,90	34,09 ⁽⁴⁾
1008 30 00	53,90	0,00 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	53,90	0,00
1101 00 00	65,71	190,15
1102 10 00	103,35	202,48
1103 11 10	107,63	313,53
1103 11 90	69,15	203,55

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1859/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Junho de 1989 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	2,14
0712 90 19	0	0	0	2,14
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	2,14
1005 90 00	0	0	0	2,14
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1860/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação para as beterrabas e as canas-de-açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector de açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, deve ser fixado pela Comissão um direito nivelador à importação para os produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º desse regulamento; que esse direito nivelador deve ser calculado forfaitariamente com base no teor em sacarose, para cada um desses produtos e do direito nivelador sobre o açúcar branco;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 ⁽⁴⁾, o direito nivelador aplicável a esses produtos se obtém multiplicando por um coeficiente a diferença que existe, em relação a 100 quilogramas de açúcar branco, entre o preço-

-limiar em vigor durante a campanha açucareira em causa e a média aritmética dos preços CIF determinados durante um período de referência; que esses coeficientes, bem como esse período de referência, foram fixados no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o preço-limiar do açúcar branco foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1255/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, e aplicáveis na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do referido regulamento, são fixados no anexo:

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 126 de 9. 5. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação para as beterrabas e as canas-de-açúcar

(Em ECU/t)

Código NC	Montante dos direitos niveladores
1212 91 10	57,73
1212 91 90	198,44
1212 92 00	39,69

REGULAMENTO (CEE) Nº 1861/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro 1986, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 55º,

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros determinar o montante do direito nivelador aplicável, a título de açúcares diversos de adição à importação dos produtos enumerados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 426/86 e na alínea a), do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87, dos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 71, 2009 60 79 e 2204 30 99, é conveniente, de acordo com o nº 3 do artigo 10º do Regula-

mento (CEE) nº 426/86 e com o nº 2 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 fixar a diferença entre, por um lado, a média dos preços-limiar por um quilograma de açúcar branco, em relação a cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença foi fixada e, por outro, a média dos preços CIF por um quilograma, de açúcar branco, calculados num período constituído pelos quinze primeiros dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada, e os dois meses imediatamente anteriores; que, por força dos regulamentos citados, esta fixação deve ser feita pela Comissão em relação a cada trimestre do ano civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A diferença referida no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e no nº 2 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é fixada em 0,3741 ecus para o período de 1 de Julho a 31 de Setembro de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1862/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao calçado, dos códigos NC 6404 e 6405 90 10, originário da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do Regulamento (CEE) nº 4257/88, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 7 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para o calçado, dos códigos NC 6404 e 6405 90 10, originário da Tailândia, o tecto individual é de 2 700 000 ecus; que, em 14 de Fevereiro de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Tailândia atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4257/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0680	6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis
	6405 90 10	Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1863/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos outros brinquedos, do código NC 9503, originários da China, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do Regulamento (CEE) nº 4257/88, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 7 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os outros brinquedos, do código NC 9503, originários da China, o tecto individual é de 22 000 000 de ecus; que, em 14 de Março de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4257/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.1300	9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1864/89 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1989
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 106 985 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. Acção nº (¹): 97/89
2. Programa : 1988 (576 toneladas); 1989 (14 424 toneladas)
3. Beneficiário : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (²): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Etiópia
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1); características específicas : teor de proteínas : 11 % mínimo
8. Quantidade total : 15 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento :
a granel, mais 315 000 sacos de juta, novos, vazios, com um peso mínimo de 600 gramas, com capacidade para 50 quilogramas, 200 agulhas e o fio necessário
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
• ACTION No 97/89 / ETHIOPIA 0388501 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ASSAB •
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega (⁴) (⁵): entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 20. 8. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 11. 7. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 25. 7. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 8 a 10. 9. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁶) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷): Restituição aplicável em 1. 7. 1989

ANEXO II

1. **Acções nº** (1): 170/89 e 169/89
2. **Programa** : 1989
3. **Beneficiário** : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : Marrocos, Tunísia
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1); características específicas : teor de proteínas : 11 % mínimo
8. **Quantidade total** : 8 732 toneladas
9. **Número de lotes** : 1 (2 partes : I: 2 720 toneladas ; II: 6 012 toneladas)
10. **Acondicionamento** :
 - I : a granel, mais 57 000 sacos de juta, novos, vazios, com um peso mínimo de 600 gramas, com capacidade para 50 quilogramas, 70 agulhas e o fio necessário
 - II : a granelInscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
 - I : « ACTION Nº 170/89 / MAROC 0252701 / BLÉ / ACTION DU PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / CASABLANCA »
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado comunitário
12. **Estádio de entrega** (4): entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 1 a 20. 8. 1989
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 11. 7. 1989, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 25. 7. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 8 a 10. 9. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): Restituição aplicável em 1. 7. 1989

ANEXO III

1. Acção n.º (1): 171/89
2. Programa: 1989
3. Beneficiário: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP.I)
4. Representante do beneficiário (2): ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino: Bangladesh
6. Produto a mobilizar: trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIA.1); características específicas: teor de proteínas: 11 % mínimo
8. Quantidade total: 25 352 toneladas
9. Número de lotes: 1
10. Acondicionamento: a granel
11. Modo de mobilização do produto: mercado comunitário
12. Estádio de entrega (7) (8): entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque: —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: —
15. Porto de desembarque: —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 31. 8. 1989
18. Data limite para o fornecimento: —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas: 11. 7. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 25. 7. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 15. 8 a 15. 9. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (9):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6): Restituição aplicável em 1. 7. 1989

ANEXO IV

1. Acção n.º (1): 235/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (2) : ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Paquistão
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3) : ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1); características específicas : teor de proteínas : 11 % mínimo
8. Quantidade total : 48 480 toneladas
9. Número de lotes : 2 (I : 24 240 toneladas ; II : 24 240 toneladas)
10. Acondicionamento : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega (7) (8) : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31. 8. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 11. 7. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 25. 7. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 8 a 15. 9. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (9) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6) : Restituição aplicável em 1. 7. 1989

ANEXO V

1. **Ações nº** (1): 172/89 e 173/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: República Democrática e Popular do Iémen
6. **Produto a mobilizar**: trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1); características específicas: teor de proteínas: 11 % mínimo
8. **Quantidade total**: 916 toneladas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [(ponto II.B.1.a)]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
I: 600 toneladas:
• ACTION No 172/89/YEMEN PDR 0258001/WHEAT/ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME/ADEN •
II: 316 toneladas:
• ACTION No 173/89/YEMEN PDR 0245302/WHEAT/ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME/ADEN •
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado comunitário
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 1 a 15. 8. 1989
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 11. 7. 1989, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 18. 7. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 15. 8. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): Restituição aplicável em 1. 7. 1989

ANEXO VI

1. Acções nºs (¹): 236/89 e 237/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (²): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Somália
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIA.1); características específicas : teor de proteínas : 11 % mínimo
8. Quantidade total : 8 505 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto IIB.1.a)]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
I : 6 405 toneladas :
• ACTION No 236/89 / SOMALIA 0403700 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / MOGADISHU •
II : 2 100 toneladas :
• ACTION No 237/89 / SOMALIA 0403600 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / BERBERA •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 30. 9. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 25. 7. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 8. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 30. 9. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶): restituição aplicável em 1. 7. 1989

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) O embarque é previsto em 2 navios com 32 pés de calado.
- (⁸) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1865/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 381/89 relativo à prossecução das acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos referidas no Regulamento (CEE) nº 723/78

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1097/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1113/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o nº 1, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 381/89 da Comissão⁽³⁾ prevê que os organismos competentes transmitam à Comissão, antes de 1 de Maio de 1989, a lista das propostas recebidas acompanhada de um parecer fundamentado; que, por motivos alheios à sua vontade, alguns desses organismos não puderam respeitar o prazo para apresentação do parecer fundamentado; que, por consequência, é necessário prorrogar o prazo referido, bem como os outros prazos com ele directamente relacionados;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 381/89 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 1º, a data de « 1 de Julho de 1990 » é substituída pela de « 1 de Outubro de 1990 ».
2. No artigo 5º:
 - no nº 1, a data de « 1 de Maio de 1989 » é substituída pela de « 29 de Junho de 1989 »,
 - no nº 2, a data de « 1 de Junho de 1989 » é substituída pela de « 15 de Julho de 1989 »,
 - no nº 3, a data de « 1 de Agosto de 1989 » é substituída pela de « 1 de Outubro de 1989 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 44 de 16. 2. 1989, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1866/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

**que adapta os montantes compensatórios de adesão fixados, no sector do açúcar,
pelo Regulamento (CEE) nº 581/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 469/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que define as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do açúcar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que, devido ao nível dos preços em Portugal, está previsto, nos termos do artigo 238º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, uma aproximação por fases dos preços portugueses relativamente aos preços comuns; que essa aproximação abrange o preço de intervenção do açúcar branco aplicável neste Estado-membro; que este preço foi fixado, para a campanha de comercialização com início em 1 de Julho de 1989, pelo Regulamento (CEE) nº 1255/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal⁽²⁾;

Considerando que a aproximação em 1 de Julho de 1989 dos preços referidos torna necessária a adaptação dos

montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Portugal; que, para esse efeito e por razões de clareza, é conveniente prever um novo anexo que inclua os montantes compensatórios adoptados para o Regulamento (CEE) nº 581/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras de execução dos montantes compensatórios de adesão e fixação desses montantes no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1920/88⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 581/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 32.⁽²⁾ JO nº L 126 de 9. 5. 1989, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 169 de 1. 7. 1988, p. 1.

ANEXO

* ANEXO

Código NC	Tabela (2)	Código adicional (3)	Montantes compensatórios « adeso » a receber (-) ou a conceder (+) nas seguintes trocas										
			De Espanha para países terceiros ou da Comunidade dos Dez para a Espanha	De Portugal, excepto Açores, para países terceiros ou para a Comunidade dos Dez	De países terceiros ou da Comunidade dos Dez para Portugal, excepto Açores	Dos Açores para países terceiros ou para a Comunidade dos Dez	De países terceiros ou da Comunidade dos Dez para os Açores	De Espanha para Portugal, excepto Açores	De Portugal, excepto Açores, para Espanha	De Espanha para os Açores	De Açores para Espanha	De Portugal, excepto Açores, para os Açores	Dos Açores para Portugal, excepto Açores
1212.91.10			+ 7,09	+ 1,26	- 1,26	+ 1,26	- 1,26	+ 5,83	- 5,83	+ 5,83	- 5,83	-	-
ex 1212.91.90 (1)			+ 26,23	+ 4,66	- 4,66	+ 4,66	- 4,66	+ 21,57	- 21,57	+ 21,57	- 21,57	-	-
ECU/1 000 kg													
1701.91.00	6	7337	+ 8,60	- 3,92	+ 3,92	- 2,63	+ 2,63	+ 12,52	- 12,52	+ 11,23	- 11,23	- 1,29	+ 1,29
1701.99.10	7	7340	+ 8,60	- 3,92	+ 3,92	- 2,63	+ 2,63	+ 12,52	- 12,52	+ 11,23	- 11,23	- 1,29	+ 1,29
1701.99.90													
1701.11.10	5	7334 7335	+ 7,91	- 3,61	+ 3,61	- 2,42	+ 2,42	+ 11,52	- 11,52	+ 10,33	- 10,33	- 1,19	+ 1,19
1701.11.90													
1701.12.10													
1701.12.90													
ECU/100 kg													
Montantes compensatórios de base em ecus, a reter por cada 1 %, conforme o caso, de teor em sacarose ou de açúcar extraível e por 100 kg de peso líquido dos produtos em causa													
1702.60.90	10	7346 7347	+ 0,0860	- 0,0392	+ 0,0392	- 0,0263	+ 0,0263	+ 0,1252	- 0,1252	+ 0,1123	- 0,1123	- 0,0129	+ 0,0129
1702.90.90													
1702.90.60	11	7350 7351											
1702.90.71	12	7355 7356											
2106.90.59	6	7424 7425											

(1) Beterrabas sacarina, secas ou em pó, de um teor de sacarose, reportado à matéria seca, de pelo menos 50 %.

(2) Ver o apêndice do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1832/88 (JO nº L 167 de 1. 7. 1988, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1867/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que fixa o nível do limiar de intervenção em relação às maçãs e aos tomates para a campanha de 1989/1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº1122/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, que estabelece medidas específicas para a aplicação de certos limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas para a campanha de 1989/1990⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que as modalidades de fixação do nível do limiar de intervenção em relação às maçãs e aos tomates para a campanha de 1989/1990 foram definidas pelos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 1122/89;

Considerando que a campanha de comercialização de 1989/1990 para as maçãs se desenvolve de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990; que, por conseguinte, é necessário fixar, em relação a esse produto e para essa campanha, por um lado, o nível do limiar para a Comunidade dos Dez e o nível para Espanha para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1989 e, por outro lado, o nível do limiar para a Comunidade, com excepção de Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1990;

Considerando que a campanha de comercialização de 1989/1990 para os tomates se desenvolve de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989; que, por conseguinte, é necessário fixar, em relação a esse produto e para essa campanha, o nível do limiar para a Comunidade dos Dez e o nível para Espanha;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nível dos limiares de intervenção em relação às maçãs e aos tomates para a campanha de 1989/1990 é fixado em anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 23.

ANEXO

Limiares de intervenção das maçãs e dos tomates para a campanha de 1989/1990

(Em toneladas)

Produtos/periódoo	Comunidade dos Dez	Espanha	Comunidade, com excepção de Portugal
Maçãs :			
— de 1 Julho a 31 de Dezembro de 1989	245 900	31 800	—
— de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1990	—	—	201 100
Total	—	—	478 800
Tomates	390 000	184 500	574 500

REGULAMENTO (CEE) Nº 1868/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que institui um direito de compensação na importação de tomates originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1010/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, um direito de compensação relativamente à proveniência em causa; que esse direito deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 674/89 da Comissão, de 16 de Março de 1989, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1989⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 99,96 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao período de 1 de Junho a 10 de Julho de 1989;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado

no nº 2, ponto a), terceiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 674/89;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 8 % dos direitos de compensação resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o quarto ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 16,74 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1869/89 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1989
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da
Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/89 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários da Bulgária;

Considerando que, em relação a essas tomates originários da Bulgária não houve cotações durante 6 dias úteis suces-

sivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários da Bulgária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1722/89 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 17. 6. 1989, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1870/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que suprime o direito de compensação na importação de beringelas originárias de Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1799/89 da Comissão, de 22 de Junho de 1989⁽³⁾, instituiu um direito de compensação na importação de beringelas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias);Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois

dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias),

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1799/89 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 176 de 23. 6. 1989, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1871/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que suprime o direito de compensação na importação de damascos originários da Espanha (com excepção das ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1119/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1564/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1748/89⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de damascos originários da Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que, em relação a esses damascos originários de Espanha (com excepção das ilhas Canárias), não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativa-

mente à revogação do direito de compensação na importação de damascos originários da Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1564/89 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 20. 6. 1989, p. 53.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1872/89 DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 1989

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º;

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1773/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1847/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1773/89 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1773/89 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 174 de 22. 6. 1989, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 35.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	21,74 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	24,01 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	21,74 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	24,01 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,2364
1701 99 10 100	23,64	
1701 99 10 910	26,10	
1701 99 10 950	24,60	
1701 99 90 100		0,2364

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1873/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos dos códigos NC 0103 91 10 e 0103 92 19 e de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos dos códigos NC 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destes códigos e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos

produtos do código NC ex 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo a sua destinação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 617/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime das restituições à exportação no sector da carne de suíno e que altera o Regulamento (CEE) nº 150/86 ⁽⁴⁾, estabelece o princípio que os produtos do sector da carne de suíno originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.
2. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações com destino a Portugal.
3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações de produtos originários de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECUs/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0103 91 10 000	01	15,00
0103 92 19 000	01	15,00
0203 11 10 000	01	25,00
0203 12 11 000	02	25,00
	03	30,00
0203 12 19 000	02	25,00
	03	27,00
0203 19 11 000	02	25,00
	03	27,00
0203 19 13 000	02	25,00
	03	30,00
0203 19 15 000	02	20,00
	03	20,00
0203 19 55 110	02	25,00
	03	35,00
0203 19 55 130	02	25,00
	03	35,00
0203 19 55 190	02	25,00
	03	30,00
0203 19 55 310	02	20,00
	03	25,00
0203 19 55 390	02	20,00
	03	20,00
0203 19 55 900	01	—
0203 21 10 000	01	25,00
0203 22 11 000	02	25,00
	03	30,00
0203 22 19 000	02	25,00
	03	27,00
0203 29 11 000	02	25,00
	03	27,00
0203 29 13 000	02	25,00
	03	30,00
0203 29 15 000	02	20,00
	03	20,00
0203 29 55 110	02	25,00
	03	35,00
0203 29 55 130	02	25,00
	03	35,00
0203 29 55 190	02	25,00
	03	30,00
0203 29 55 310	02	20,00
	03	25,00
0203 29 55 390	02	20,00
	03	20,00
0203 29 55 900	01	—
0210 11 11 000	01	52,00
0210 11 31 100	01	70,00
0210 11 31 900	01	52,00
0210 12 11 000	01	35,00
0210 12 19 000	01	35,00
0210 19 40 000	01	52,00
0210 19 51 100	01	52,00

(Em ECUs/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0210 19 51 300	01	35,00
0210 19 51 900	01	—
0210 19 81 100	01	70,00
0210 19 81 300	01	52,00
0210 19 81 900	01	—
1601 00 10 100	01	35,00
1601 00 10 900	01	—
1601 00 91 100	01	58,00
1601 00 91 900	01	—
1601 00 99 100	01	40,00
1601 00 99 900	01	—
1602 10 00 000	01	16,00
1602 20 90 100	01	30,00
1602 20 90 900	01	—
1602 41 10 100	01	35,00
1602 41 10 210	04	57,00
	05	60,00
1602 41 10 290	02	26,00
	03	28,00
1602 41 10 900	01	—
1602 42 10 100	01	35,00
1602 42 10 210	02	51,00
	03	54,00
1602 42 10 290	02	26,00
	03	28,00
1602 42 10 900	01	—
1602 49 11 110	01	35,00
1602 49 11 190	02	57,00
	03	60,00
1602 49 11 900	01	—
1602 49 13 110	01	35,00
1602 49 13 190	02	51,00
	03	54,00
1602 49 13 900	01	—
1602 49 15 110	01	35,00
1602 49 15 190	02	51,00
	03	54,00
1602 49 15 900	01	—
1602 49 19 110	01	28,00
1602 49 19 190	02	36,00
	03	38,00
1602 49 19 900	01	—
1602 49 30 100	02	26,00
	03	28,00
1602 49 30 900	01	—
1602 49 50 100	01	16,00
1602 49 50 900	01	—
1602 90 10 100	01	28,00
1602 90 10 900	01	—
1902 20 30 100	01	16,00
1902 20 30 900	01	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os destinos,
- 02 Estados Unidos da América e Canadá,
- 03 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e Canadá,
- 04 Estados Unidos da América, Canadá e Austrália,
- 05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e da Austrália.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1874/89 DA COMISSÃO**de 27 de Junho de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1846/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 33.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	27,39 ⁽¹⁾
1701 11 90	27,39 ⁽¹⁾
1701 12 10	27,39 ⁽¹⁾
1701 12 90	27,39 ⁽¹⁾
1701 91 00	30,09
1701 99 10	30,09
1701 99 90	30,09 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1875/89 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1989

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1219/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1454/89 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1850/89⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Junho de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1454/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 144 de 27. 5. 1989, p. 13.⁽⁸⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 41.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1102 20 10	73,23	241,95	235,91
1102 20 90	41,10	136,70	133,68
1103 13 11	73,23	232,95	226,91
1103 13 19	73,23	241,95	235,91
1103 13 90	41,10	136,70	133,68
1103 19 10	120,02	246,11	240,07
1103 29 10	120,02	246,11	240,07
1103 29 40	73,23	241,95	235,91
1104 19 30	120,02	246,11	240,07
1104 19 50	73,23	241,95	235,91
1104 23 10	62,75	212,72	209,70
1104 23 30	62,75	212,72	209,70
1104 23 90	41,10	136,70	133,68
1104 29 10*20 (*)	87,24	180,40	177,38
1104 29 30*20 (*)	104,33	216,41	213,39
1104 29 95	67,61	139,06	136,04
1104 30 90	34,04	104,34	98,30
1106 20 91	80,65	223,51	199,33 (*)
1106 20 99	80,65	231,56	207,38 (*)
1108 12 00	80,65	223,51	202,96
1108 13 00	80,65	223,51	202,96
1108 14 00	80,65	223,51	101,48
1108 19 90	80,65	223,51	101,48 (*)
1702 30 51	175,11	361,45	264,73
1702 30 59	126,59	269,45	202,96
1702 30 91	175,11	361,45	264,73
1702 30 99	126,59	269,45	202,96
1702 40 90	126,59	269,45	202,96
1702 90 50	126,59	269,45	202,96
1702 90 75	178,85	374,05	277,33
1702 90 79	123,60	259,36	192,87
2106 90 55	126,59	269,45	202,96
2303 10 11	256,00	433,46	252,12

(*) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(*) Código Taric: centeio.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1989

que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos

(89/381/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a actual disparidade de disposições legislativas regulamentares e administrativas dos Estados-membros pode entrar o comércio dos medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos na Comunidade;

Considerando que toda a regulamentação em matéria de produção, distribuição ou utilização de medicamentos deve ter por objectivo essencial a protecção da saúde pública;

Considerando que as disposições da Directiva 65/65/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/21/CEE ⁽⁵⁾, e as da Directiva 75/319/CEE ⁽⁶⁾, de 20 de Maio de 1975, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/570/CEE ⁽⁷⁾, ambas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas, apesar de serem adequadas são insuficientes no que

respeita aos medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos;

Considerando que nos termos do artigo 5º da Directiva 87/22/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das medidas nacionais respeitantes à colocação no mercado dos medicamentos de alta tecnologia, nomeadamente dos resultantes da biotecnologia ⁽⁸⁾, a Comissão deve apresentar propostas de harmonização, por analogia com o disposto na Directiva 75/319/CEE, das condições de autorização de fabrico e de colocação no mercado dos medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos;

Considerando que a Comunidade apoia plenamente os esforços do Conselho da Europa no sentido de promover a dádiva voluntária e não remunerada de sangue e de plasma, tendo por objectivo a auto-suficiência do conjunto da Comunidade em matéria de abastecimento de produtos sanguíneos e para assegurar o cumprimento dos princípios éticos no comércio de substâncias terapêuticas de origem humana;

Considerando que as regras que permitem garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos se devem aplicar do mesmo modo aos estabelecimentos públicos e privados, bem como ao sangue e ao plasma importados de países terceiros;

Considerando que, antes de emitir uma autorização de colocação no mercado de um medicamento derivado do sangue ou do plasma humanos, o fabricante deverá comprovar a sua capacidade de assegurar de modo contínuo a conformidade dos lotes, na medida em que o desenvolvimento técnico o permita; bem como a ausência de contaminação viral específica;

⁽¹⁾ JO nº C 308 de 3. 12. 1988, p. 21.

⁽²⁾ JO nº C 290 de 14. 11. 1988, p. 134 e
JO nº C 120 de 16. 5. 1989.

⁽³⁾ JO nº C 208 de 8. 8. 1988, p. 64.

⁽⁴⁾ JO nº 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65.

⁽⁵⁾ JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 38.

Considerando que a Comissão deve ter poderes para adoptar, em estreita cooperação com o comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que têm por objectivo a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos medicamentos, quaisquer alterações necessárias às exigências respeitantes aos ensaios das especialidades farmacêuticas constantes do anexo à Directiva 75/318/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/19/CEE⁽²⁾, a fim de ter em conta a natureza especial dos medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos e de garantir uma maior qualidade, segurança e eficácia,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto no artigo 34º da Directiva 75/319/CEE e sem prejuízo do disposto na presente directiva, as Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE aplicam-se aos medicamentos à base de componentes de sangue preparados industrialmente por estabelecimentos públicos ou privados, a seguir denominados « medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos »; estes medicamentos compreendem nomeadamente a albumina, os factores de coagulação e as imunoglobulinas de origem humana.
2. A presente directiva não se aplica ao sangue total, ao plasma e às células sanguíneas de origem humana.
3. A presente directiva não prejudica o disposto na Decisão 86/346/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1986, relativa à aceitação, em nome da Comunidade, do Acordo Europeu relativo ao Intercâmbio de Substâncias Terapêuticas de Origem Humana⁽³⁾.

Artigo 2º

1. A descrição quantitativa de um medicamento derivado do sangue ou do plasma humanos deve ser expressa em massa, em unidades internacionais ou em unidades de actividade biológica, em função do produto em causa.
2. Nas Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, a expressão « descrição qualitativa e quantitativa dos componentes » refere-se à descrição relativa à actividade biológica e a expressão « a composição qualitativa e quantitativa » refere-se à composição do produto expressa em termos de actividade biológica.
3. Em qualquer documento elaborado para efeitos da presente directiva em que seja mencionado o nome de

um medicamento derivado do sangue ou do plasma humanos, deve ser indicado, pelo menos uma vez, a denominação comum ou científica dos componentes activos; essa designação pode ser abreviada nas restantes menções.

Artigo 3º

No que se refere à utilização do sangue ou do plasma humanos enquanto matérias-primas para o fabrico de medicamentos:

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar a transmissão de doenças infecciosas. Na medida em que isso seja abrangido pelas alterações previstas no artigo 6º, estas medidas devem incluir, além da aplicação das monografias da Farmacopeia Europeia relativas ao sangue e ao plasma, as medidas recomendadas pelo Conselho da Europa e pela Organização Mundial da Saúde, nomeadamente em matéria de selecção e controlo do dadores de sangue e de plasma.
2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os dadores e os centros de recolha de sangue e de plasma sejam sempre perfeitamente identificáveis.
3. Todas as garantias de segurança mencionadas nos pontos anteriores devem igualmente ser asseguradas pelos importadores de sangue e de plasma humanos provenientes de países terceiros.
4. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para promover a auto-suficiência da Comunidade em sangue e plasma humanos. Para o efeito, estimularão as dádivas voluntárias e não remuneradas de sangue e tomarão todas as medidas necessárias para o desenvolvimento da produção e da utilização dos produtores derivados do sangue e do plasma humanos provenientes de dádivas voluntárias e não remuneradas. Os Estados-membros notificarão a Comissão das medidas adoptadas.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para que os processos de fabrico e de purificação utilizados na produção de medicamentos derivados de sangue ou de plasma humanos sejam devidamente validados e permitam assegurar de modo contínuo a conformidade dos lotes e garantir, na medida em que o desenvolvimento da técnica o permita, a ausência de contaminação viral específica. Para o efeito, o fabricante deve comunicar às autoridades competentes o método utilizado para deduzir ou eliminar os vírus patogénicos susceptíveis de serem transmitidos pelos medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos. As autoridades competentes podem susmeter ao controlo de um laboratório estatal ou de um laboratório designado a esse efeito amostras do produto a granel e/ou do produto acabado, por ocasião do exame do pedido previsto no artigo 4º da Directiva 75/319/CEE ou após a emissão da autorização de colocação no mercado.

⁽¹⁾ JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 207 de 30. 7. 1986, p. 1.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 8º da Directiva 65/65/CEE e no artigo 27º da Directiva 75/319/CEE, os Estados-membros podem exigir que os fabricantes de medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos submetam às autoridades competentes uma cópia de todos os relatórios de controlo assinados pela pessoa qualificada, nos termos do artigo 22º da Directiva 75/319/CEE.

3. Se, no interesse da saúde, a legislação de um Estado-membro o preveja, as autoridades competentes podem exigir que o responsável pela colocação no mercado de medicamentos derivados do plasma ou do sangue humanos submeta ao controlo de um laboratório estatal ou de um laboratório designado para esse efeito amostras de cada lote do produto a granel e/ou do produto acabado antes da sua entrada em circulação, a menos que a autoridade competente de um outro Estado-membro tenha já examinado o lote em questão e o tenha declarado em conformidade com as especificações aprovadas. Os Estados-membros velarão por que este exame esteja terminado num prazo de 60 dias a contar da data de recepção das amostras.

Artigo 5º

Se necessário, o procedimento previsto na Directiva 87/22/CEE será igualmente aplicado aos medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos.

Artigo 6º

Qualquer alteração que seja conveniente introduzir no que respeita às exigências relativas ao ensaios de medicamentos que constam do anexo à Directiva 75/318/CEE, para ter em conta o alargamento do âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE aos medica-

mentos derivados do sangue e do plasma humanos será adoptada nos termos do procedimento previsto no artigo 2º C da Directiva 75/318/CEE.

Artigo 7º

1. Salvo o caso previsto no nº 2, os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1992. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

2. Se as alterações à Directiva 75/318/CEE referidas no artigo 6º não tiverem sido adoptadas até à data referida no nº 1, esta data é substituída pela da adopção dessas alterações.

3. Os pedidos de autorização de colocação no mercado para os produtos em questão que sejam apresentados após a data da sua entrada em aplicação, da presente directiva, devem ser conformes às disposições desta.

4. A presente directiva será progressivamente alargada, antes de 31 de Dezembro de 1992, aos medicamentos derivados do sangue e do plasma humanos referidos no nº 1 do artigo 1º.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES

DECISÃO DO CONSELHO
de 19 de Junho de 1989
que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias

(89/382/CEE, Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o projecto de decisão apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que a resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1989, relativa à execução de um plano de acções prioritárias no domínio da informação estatística: programa estatístico das Comunidades Europeias (1989/1992) ⁽²⁾, sublinha a necessidade de um programa estatístico global e coerente para apoiar os objectivos das Comunidades Europeias;

Considerando que a realização do programa estatístico implica decisões que respondam às necessidades da Comunidade, a determinação da sua prioridade e o desencaixar de processos que reforcem a estreita cooperação já existente entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que é conveniente, para realizar essa cooperação, criar um comité encarregado de assistir a Comissão na execução dos programas estatísticos das Comunidades Europeias;

Considerando que é desejável que essa cooperação se alargue a todos os domínios abrangidos pelos programas estatísticos das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo 1º

É criado um comité do programa estatístico, a seguir denominado « Comité », composto por representantes dos institutos de estatística dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão (o director-geral do serviço de estatística das Comunidades Europeias).

Artigo 2º

O Comité assistirá a Comissão na coordenação geral dos programas estatísticos plurianuais para assegurar a coerência das acções a empreender com as acções previstas no âmbito dos programas estatísticos nacionais.

Artigo 3º

A Comissão solicitará o parecer do Comité relativamente às seguintes questões:

- a) Acções que pretenda empreender para atingir os objectivos previstos nos programas estatísticos plurianuais, bem como os meios e calendários para atingir esses objectivos;
- b) Desenvolvimentos dos programas estatísticos plurianuais;
- c) Qualquer outra questão, especialmente de carácter metodológico, relacionada com a elaboração ou a execução dos programas estatísticos, apresentada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um Estado-membro.

Artigo 4º

Por outro lado, o Comité exercerá as funções que lhe serão atribuídas por força das disposições adoptadas pelo Conselho no domínio da estatística, segundo as regras que serão adoptadas nessas disposições, em conformidade com a Decisão 87/373/CEE ⁽³⁾.

Artigo 5º

O Comité elaborará anualmente um relatório fazendo o balanço dos trabalhos estatísticos que lhe tenham sido apresentados. A Comissão levará esse relatório ao conhecimento do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 6º

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SOLCHAGA CATALAN

⁽¹⁾ JO nº C 158 de 26. 6. 1989.

⁽²⁾ JO nº C 162 de 29. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Junho de 1989

que altera pela segunda vez a Decisão 88/303/CEE, que reconhece determinadas partes do território da Comunidade como oficialmente indemnes de peste suína ou como indemnes de peste suína

(89/383/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitária de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/406/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 4ºB,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes ao comércio intracomunitário de carnes frescas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/489/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Decisão 88/303/CEE⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 89/20/CEE⁽⁶⁾, reconhece determinadas partes do território da República Federal da Alemanha, da França, da Grécia e dos Países Baixos como oficialmente indemnes de peste suína e determinadas partes do território da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da França, da Itália e da Espanha como indemnes de peste suína;

Considerando que, desde então, em determinadas partes do território da Bélgica, da República Federal da Alemanha e no conjunto das regiões da Espanha, há mais de um ano que não é detectado qualquer caso de peste suína; que a vacinação contra a peste suína não foi autorizada pelo menos nos doze últimos meses; que não se encontram, nas correspondentes explorações, suínos que tenham sido vacinados contra a peste suína nos doze últimos meses; que, por conseguinte, essas partes do território satisfazem os requisitos para que possam ser reconhecidas como oficialmente indemnes de peste suína, para efeitos de comércio intracomunitário;

Considerando que, em determinadas partes do território da Bélgica e da Grécia, há mais de um ano que não é

detectado qualquer caso de peste suína; que, por conseguinte, essas partes do território satisfazem os requisitos para que possam ser reconhecidas como indemnes de peste suína, para efeitos de comércio intracomunitário de carnes frescas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 88/303/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I:

a) No capítulo I:

- primeiro travessão, inserir a palavra « Münster » após a palavra « Hannover »,
- terceiro travessão, inserir as palavras « Reihenssen-Pfalz » após a palavra « Koblenz »;

b) São aditados os seguintes capítulos:

• CAPÍTULO 5

Bélgica

Províncias:

- Brabant,
- Hainaut,
- Liège,
- Limbourg,
- Luxembourg,
- Namur.

CAPÍTULO 6

Espanha

Regiões autónomas:

- Asturias,
- Baleares,
- Cantabria,
- Madrid,
- Murcia,
- Rioja (La),
- Navarra.

Províncias:

- Almeria, Cádiz, Córdoba, Granada, Huelva, Jaén, Málaga e Sevilla da região autónoma de Andalucía,
- Huesca, Teruel e Zaragoza da região autónoma de Aragón,

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 76.

⁽⁶⁾ JO nº L 9 de 12. 1. 1989, p. 21.

- Ávila, Burgos, León, Palencia, Salamanca, Segovia, Soria, Valladolid e Zamora da região autónoma de Castilla-León,
- Albacete, Ciudad Real, Guadalajara, Cuenca e Toledo da região autónoma de Castilla-la Mancha,
- Barcelona, Gerona, Lérida e Tarragona da região autónoma da Catalunha,
- Badajoz e Cáceres da região autónoma da Extremadura,
- Coruña (La), Lugo, Orense e Pontevedra da região autónoma da Galicia,
- Alicante, Castellon e Valencia da região autónoma de Valencia,
- Alava, Guipúzcoa e Vizcaya da região autónoma do País Basco,
- Palmas (Las) e Santa Cruz de Tenerife na região autónoma das Canárias.»

2. No anexo II :

- a) No capítulo 1, é suprimida a palavra « Münster » ;
- b) o capítulo 2 (Espanha) é suprimido e os capítulos 3, 4 e 5 passam a ser, respectivamente, os capítulos 2, 3 e 4 ;
- c) O novo capítulo 2 (Bélgica) passa a ter a seguinte redacção :

• CAPÍTULO 2

Bélgica

- as províncias de Anvers e da Flandre Ocidental » ;

- d) É aditado o seguinte capítulo :

• CAPÍTULO 5

Grécia

Circunscrições administrativas :

- Evros, com excepção da ilha de Samotrácia,
- Rodope,
- Xanthi,
- Kavala, com excepção da ilha de Thassos,
- Drama,
- Serres,
- Chalkidiki,

- Thessaloniki,
- Kilkis,
- Pella,
- Imathia,
- Pieria,
- Kozani,
- Florina,
- Kastoria,
- Grevena,
- Ioannina,
- Thesprotia,
- Kerkira,
- Preveza,
- Arta,
- Trikala,
- Karditsa,
- Evritania,
- Larissa,
- Magnissia, com excepção das ilhas de Skiathos, Skopelos e Alonissos,
- Fthiotida,
- Viotia,
- Attiki,
- Evia, com excepção da ilha de Skyros,
- Rodos, com excepção das outras ilhas de Dodekanisa,
- Argolida, com excepção da ilha de Spetses,
- Korinthia,
- Achaia,
- Fokida,
- Aetoloakarnania,
- Ilia,
- Arkadia,
- Messinia,
- Lakonia.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1989

que fixa as regras de controlo da observância do ponto de congelação do leite cru, previsto no anexo A da Directiva 85/397/CEE

(89/384/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente⁽¹⁾, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 85/397/CEE indica, no ponto D do Capítulo VI do seu anexo A, as normas a respeitar na altura da admissão do leite cru no estabelecimento de tratamento ou no centro de recolha ou de normalização;

Considerando que, para atender às diferenças de recolha, é conveniente esclarecer em que fase pode ocorrer o controlo do ponto de congelação, de forma a obter uma aplicação uniforme desta exigência,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros assegurarão que o controlo previsto no ponto D do capítulo VI do anexo A da Directiva 85/397/CEE do ponto de refrigeração do leite cru seja efectuado de acordo com as seguintes modalidades:

1. O leite cru de cada exploração deve ser submetido a um controlo regular através da colheita de amostras a efectuar por sondagem.

No caso de entrega directa do leite de uma única exploração ao estabelecimento de tratamento, essas colheitas serão efectuadas quer por ocasião da recolha na exploração, desde que sejam tomadas precauções para evitar toda e qualquer fraude durante o transporte, quer antes da descarga no estabelecimento de tratamento, sempre que o leite seja directamente entregue pelo empresário.

Se os resultados do controlo conduzirem a autoridade competente à suspeita de ter havido uma adição de água, esta colherá uma amostra autêntica. Uma amostra autêntica deve representar o leite de uma ordenha da manhã ou da tarde integralmente vigiada e que não tenha sido iniciada, no mínimo, onze horas e, no máximo, treze horas após a ordenha anterior.

No caso de entrega proveniente de várias explorações, as colheitas apenas podem ser efectuadas aquando da admissão do leite cru no estabelecimento de tratamento ou no centro de recolha ou normalização; desde que, no entanto, seja efectuado um controlo por amostragem nas explorações.

Se os resultados do controlo revelarem a ultrapassagem da norma prevista no ponto D do capítulo VI do anexo A da Directiva 85/397/CEE, serão efectuadas colheitas de amostras nas explorações que tenham participado na recolha do leite cru em causa.

Se necessário, a autoridade competente colherá amostras autênticas, na acepção do quinto parágrafo.

2. Se os resultados do controlo desmentirem a suspeita de adição de água, o leite cru pode ser utilizado para a produção de leite tratado termicamente.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Julho de 1989.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

(1) JO nº L 226 de 24. 8. 1985, p. 13.

(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1989

que autoriza a República Francesa a instaurar uma vigilância intracomunitária relativamente às carnes dos animais das espécies ovina e caprina originárias da Nova Zelândia

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(89/385/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 115º,

Tendo em conta a Decisão 87/433/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1987, relativa às medidas de vigilância e de protecção que os Estados-membros podem ser autorizados a tomar em aplicação do artigo 115º do Tratado CEE (1), e, nomeadamente, os seus artigos 1º e 2º,

Considerando que o Governo francês apresentou um pedido, ao abrigo do primeiro parágrafo do artigo 115º do Tratado, à Comissão, no sentido de ser autorizado a instaurar uma vigilância intracomunitária das importações das carnes dos animais das espécies ovina e caprina correspondentes ao código NC 0204, originárias da Nova Zelândia e colocadas em prática nos outros Estados-membros;

Considerando que o Conselho, através do Regulamento (CEE) nº 1837/80 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 (3), instituiu uma organização comum de mercado nos sectores das carnes ovina e caprina; que, no contexto deste regime, a Comunidade e certos países terceiros concluíram acordos comerciais através dos quais estes países terceiros, incluindo a Nova Zelândia, se comprometeram a limitar a certas quantidades as suas exportações dos produtos em causa com destino a certos mercados sensíveis (tais como a França); que, contudo, se encontram em curso discussões com determinados países terceiros e, nomeadamente, com a Nova Zelândia, relativas em especial às limitações existentes no mercado francês;

Considerando que a fim de evitar, durante o período das discussões, a interrupção dos fluxos comerciais tradicio-

nais existentes com a Nova Zelândia com base no acordo comunitário, a Comissão, a título autónomo e sem prejuízo dos resultados das negociações em curso, fixou, através da sua Decisão 89/310/CEE (4), limites provisórios à importação em França dos produtos em questão, originários da Nova Zelândia, relativos a 1989;

Considerando que existem disparidades entre os Estados-membros nas medidas aplicadas à importação dos produtos em causa, originários da Nova Zelândia; que estas disparidades são susceptíveis de provocarem desvios de tráfego;

Considerando que, segundo informações recebidas pela Comissão, se verifica que a partir do segundo semestre de 1988 se efectuaram em França importações das carnes de ovino e caprino originárias da Nova Zelândia colocadas em livre prática nos outros Estados-membros, em quantidades que aumentaram de forma considerável, existindo um risco real de que estas importações, devido ao seu volume e ao seu preço muito reduzido, causem um grave prejuízo aos produtores franceses e perturbem o mercado;

Considerando que, nestas condições, é necessário conhecer a evolução previsível destas importações;

Considerando que a Comissão submeteu os dados fornecidos pelas autoridades francesas a um exame aprofundado com base nos critérios previstos na Decisão 87/433/CEE;

Considerando que resulta deste exame que estão preenchidas as condições para instauração das medidas de vigilância relativamente aos produtos em questão;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente autorizar a República Francesa a sujeitar as importações em questão a uma vigilância intracomunitária prévia,

(1) JO nº L 238 de 21. 8. 1987, p. 26.

(2) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

(3) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

(4) JO nº L 126 de 9. 5. 1989, p. 40.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A República Francesa é autorizada, em conformidade com a Decisão 87/433/CEE, a instaurar, até 31 de Dezembro de 1989, uma vigilância intracomunitária das importações das carnes dos animais das espécies ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, correspondentes ao código NC 0204, originárias da Nova Zelândia.

Artigo 2º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1989.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1989

que autoriza o Reino da Dinamarca a proceder a uma vigilância intracomunitária das importações de certas bicicletas originárias da República Popular da China

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(89/386/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 115º,

Tendo em conta a Decisão 87/433/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1987, relativa às medidas de vigilância e de protecção que os Estados-membros podem ser autorizados a tomar em aplicação do artigo 115º do Tratado CEE (1), e, nomeadamente, os seus artigos 1º, 2º e 3º,

Considerando que, em 19 de Abril de 1989, o Governo dinamarquês apresentou um pedido, a título do primeiro parágrafo do artigo 115º do Tratado, à Comissão, no sentido de ser autorizado a aplicar medidas de protecção, relativamente às bicicletas correspondentes ao código NC 8712 00, originárias da República Popular da China, colocadas em livre prática na Comunidade; que este pedido foi completado através de informações complementares em 25 de Abril e 1 de Maio de 1989;

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2273/87 (3), a Dinamarca aplica um regime de restrições quantitativas à importação dos produtos em causa, originários da República Popular da China; que, neste contexto, a Dinamarca abriu para 1989 um contingente que se encontra totalmente utilizado;

Considerando que subsistem disparidades nas condições a que são sujeitas as importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros;

Considerando que, em relação à situação da produção nacional, as informações que a Comissão recebeu indicam que, na Dinamarca, as importações dos produtos em causa originárias dos países terceiros, incluindo a China, diminuíram de 40 727 unidades em 1986 para 31 176 unidades em 1987; que a parte de mercado destas importações se situou em cerca de $\pm 9\%$ no decurso do mesmo período;

Considerando que a produção dinamarquesa diminuiu de 286 685 unidades em 1986 para 243 939 unidades em 1987; que as vendas da produção nacional no mercado interno variaram entre 104 124 unidades em 1986, 136 019 unidades em 1987 e 112 409 unidades em 1988;

Considerando que as vendas globais de bicicletas no mercado dinamarquês diminuíram de 396 347 unidades em 1986 para 344 664 unidades em 1988;

Considerando que as autoridades dinamarquesas comunicaram à Comissão que os dados de que dispunham sobre os resultados financeiros dos principais produtores nacionais foram caracterizados em 1987 quer pela ausência de lucros quer por perdas consideráveis; que, no entanto, apesar desta situação delicada, foram enviados esforços significativos de investimento tendo em vista a reestruturação do sector e a melhoria da sua rentabilidade;

Considerando que as autoridades dinamarquesas comunicaram à Comissão as suas preocupações relativamente à importação declarada iminente de 200 000 bicicletas, originárias da República Popular da China, colocadas em livre prática num outro Estado-membro; que a concretização de uma importação deste tipo, tendo em conta o número de bicicletas em questão e os preços muito reduzidos a que seriam vendidas (cerca de 80 % inferiores aos preços da produção nacional), ocasionaria sérias dificuldades económicas ao sector em causa dificultando o seu escoamento no mercado inteiro;

Considerando, contudo, que as preocupações dinamarquesas se baseiam numa presunção e que, actualmente, com base nas informações fornecidas pelas autoridades dinamarquesas esta situação não se concretizou ainda; tendo em conta, entre outras coisas, a reduzida parte das importações dos países terceiros e, em especial, as importações chinesas no mercado dinamarquês, as condições exigidas no artigo 3º da Decisão 87/433/CEE não se encontram ainda satisfeitas para a autorização das medidas, a título do artigo 115º do Tratado, que proíbem a importação na Dinamarca das bicicletas originárias da China colocadas em livre prática nos outros Estados-membros;

Considerando, no entanto, que existe o risco de as importações massivas a preços reduzidos de bicicletas, originárias da China, colocadas em livre prática nos outros Estados-membros, poderem efectuar-se a qualquer momento e comportar um grave prejuízo para a produção nacional,

(1) JO nº L 238 de 21. 8. 1987, p. 26.

(2) JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

(3) JO nº L 217 de 6. 8. 1987, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino da Dinamarca é autorizado, em conformidade com o artigo 2º da Decisão 87/433/CEE a proceder, até 31 de Dezembro de 1989, a uma vigilância intracomunitária das importações das bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor, correspondentes ao código NC 8712 00, originárias da República Popular da China e colocadas em livre prática nos outros Estados-membros.

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1989.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1989

que ajusta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, a ajuda de adaptação à indústria portuguesa de refinação de açúcar bruto, importado de países terceiros, com direito nivelador reduzido em Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(89/387/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, sétimo travessão, do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 4 C do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 estatui que, durante as campanhas de comercialização de 1988/1989 a 1990/1991, é concedida, a título de medida de intervenção, uma ajuda de adaptação à indústria de refinação de açúcar bruto importado em Portugal com direito nivelador reduzido nos termos do artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e refinado em açúcar branco em Portugal; que essa ajuda é de 0,08 ecu por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco, para as quantidades desse açúcar importadas desse modo e refinadas em Portugal; que as quantidades de açúcar bruto importadas com direito nivelador reduzido são as referidas no primeiro parágrafo do artigo 303º do Acto de Adesão, bem como as quantidades em falta referidas no terceiro parágrafo do mesmo artigo e cuja importação com direito nivelador reduzido esteve autorizada para a campanha de comercialização considerada; que, em relação à campanha de comercialização de 1988/1989, essa autorização foi objecto das Decisões 88/462/CEE⁽³⁾ e 89/206/CEE⁽⁴⁾ da Comissão;

Considerando que o nº 4 C, terceiro parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que a ajuda de adaptação supracitada possa ser ajustada, para uma campanha de comercialização determinada, tendo designadamente em conta o montante da quotização de armazenagem fixado para essa campanha; que o montante dessa quotização, embora o açúcar importado em Portugal com direito nivelador reduzido não esteja a ela sujeito, dado o volume desse açúcar refinado, é determinante para os preços do conjunto do mercado do açúcar branco e, logo, para a margem das refinarias portuguesas;

Considerando que o montante da quotização de armazenagem para a campanha de comercialização de 1988/1989 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1922/88 da Comis-

são⁽⁵⁾ em 3,50 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco; que este montante representa uma redução de 0,50 ecu por 100 quilogramas de açúcar branco em relação ao aplicável na campanha de comercialização de 1987/1988, ao passo que os preços de intervenção de açúcar branco e do açúcar bruto fixados em ecus para a campanha de 1988/1989 não sofreram alteração em relação aos da campanha de 1987/1988;

Considerando que, do exame da situação dos preços nos mercados de Portugal e com base nos dados de que a Comissão dispõe, decorre que a redução da referida quotização foi efectivamente repercutida a partir de 1 de Julho de 1988, originando para as indústrias de refinaria portuguesas em causa um efeito correspondente na sua margem que põe em risco os equilíbrios pretendidos pela concessão das ajudas em questão e, logo, os objectivos perseguidos; que, por conseguinte, se afigura necessário proceder ao ajustamento correspondente da ajuda de adaptação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O montante da ajuda de adaptação referido no nº 4 C, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é aumentado, em relação à campanha de comercialização de 1988/1989, para 0,58 ecu por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco.

Artigo 2º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 223 de 13. 8. 1988, p. 43.⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 21. 3. 1989, p. 52.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 1. 7. 1988, p. 4.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1989

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe

(89/388/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 967/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6 alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Junho de 1989, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no que se refere aos produtos originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe, não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Julho de 1989, no

âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas à qual se acrescenta, se necessário, automaticamente a quantidade suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/227/CEE⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Junho de 1989, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Reino Unido:

— 380,0 toneladas originárias do Botswana;

Alemanha:

— 460,0 toneladas originárias do Botswana;

Países Baixos:

— 330,0 toneladas originárias do Botswana.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Julho de 1989, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botswana:	14 186,362 toneladas,
Quénia:	142,0 toneladas,
Madagáscar:	7 579,0 toneladas,

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 103 de 15. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 93 de 6. 4. 1989, p. 25.

Suazilândia : 3 363,0 toneladas,
Zimbabwe : 6 252,17 toneladas.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1989.

Artigo 3º

Os Estados-membros, com excepção de Portugal, são destinatários da presente decisão.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 84/500/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos objectos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 277 de 20 de Outubro de 1984)

(Edição especial em língua portuguesa, 13. Política Industrial e Mercado Interno, fascículo 18, página 7)

Na página 13, artigo 2º nº 4, categoria 2:

<i>em vez de:</i> « Todos os outros objectos que podem ser enchidos	<i>Pb</i>	<i>Cd</i>
	0,4 mg/l	0,3 mg/l ».
<i>deve ler-se:</i> « Todos os outros objectos que podem ser enchidos	<i>Pb</i>	<i>Cd</i>
	4,0 mg/l	0,3 mg/l ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1159/89 da Comissão, de 28 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 1062/87, que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário, bem como os Regulamentos (CEE) nº 2855/85 e (CEE) nº 2793/86

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 119 de 28 de Abril de 1989)

1. Na página 100, no sétimo considerando:

em vez de: «... que convém, 2793/86; modificou o Regulamento (CEE) nº 2793/86;»,
deve ler-se: «... que convém, portanto, modificar o Regulamento (CEE) nº 2793/86;».

2. Na página 103, no nº 3 do artigo 4º:

em vez de: « No título III »,
deve ler-se: « No título II ».

3. Na página 109, no anexo C:

em vez de: « REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA »,
deve ler-se: « ALEMANHA ».

4. Na página 111, no anexo D:

em vez de: « 7 000 ECU »,
deve ler-se: « 7 000 ecus ».

Rectificação à Decisão 89/371/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 164 de 15 de Junho de 1989)

Na página 45, anexo, Portugal, coluna (4):

em vez de: « 15. 6. 1990 »,
deve ler-se: « 15. 10. 1990 ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1732/89 da Comissão, de 16 de Junho de 1989, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

(« Jornal oficial das Comunidades Europeias » nº L 171 de 20 de Junho de 1989)

Na página 14, anexo I, no ponto 1 :

em vez de: «68/89»,

deve ler-se: «69/89».
